



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

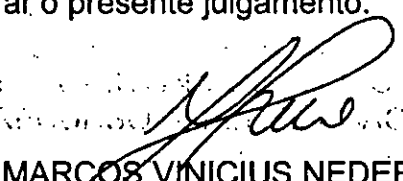
Processo nº : 10380.001268/2003-46
Recurso nº : 150.874
Matéria : CSLL – Ex.: 1999
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : FORTAL AUTOMÓVEIS LTDA
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.227

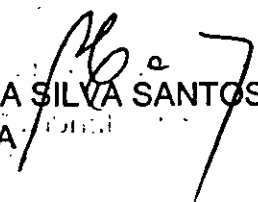
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LAPSO MANIFESTO. Constatada a ocorrência de lapso manifesto no voto condutor do acórdão ao apreciar a admissibilidade do recurso quanto à sua tempestividade, acolhe-se os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007, para não se conhecer do recurso voluntário, por **perempto**.

TEMPESTIVIDADE – CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso voluntário quando apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, uma vez que perempto, nos termos do disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os Embargos de Declaração para **RETIFICAR** o Acórdão nº 107-09053, de 24 de maio de 2007, para corrigir lapso manifesto e não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46
Acórdão nº : 107-09.227

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46
Acórdão nº : 107-09.227

Recurso nº : 150.874
Sujeito Passivo : FORTAL AUTOMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de fls. 141/145 interpostos pela Procuradora da Fazenda Nacional, em 27.08.2007, contra o acórdão 107-09.053, de 24.05.2007 que apreciou recurso voluntário.

O respectivo recurso foi julgado em 24.05.2007. Por unanimidade de votos foi dado provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Processo nº : 10380.001268/2003-46
Acórdão nº : 107-09.227

A Procuradora da Fazenda Nacional argumenta que o recurso é intempestivo, pois, a contribuinte foi intimada da decisão por AR de fls. 94, em 17.12.2004 (sexta-feira), com início do prazo para recurso em 20.12.2004 (segunda-feira) e término em 18.01.2005 (terça-feira) e o recurso somente foi interposto em 19.01.2005 (fls. 98/109). Conclui que o acórdão é omissos na apreciação de ponto sobre o qual deveria se manifestar.

Também argumenta, que está preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação alterada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, a matéria não oportunamente impugnada, relativa à multa de ofício, que restou ao final, exonerada. Acrescenta que a apreciação dessa matéria por este Colegiado é contrária aos princípios da eventualidade e do ônus da impugnação específica das questões de fato e de direito, atribuído ao autuado, mas também ao princípio do efeito devolutivo dos recursos, uma vez que a matéria não foi objeto de apreciação pela autoridade de primeira instância. Transcreve doutrina de José Carlos Barbosa Moreira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46
Acórdão nº : 107-09.227

Conclui que há omissão no acórdão embargado, porque não foram expressamente mencionados quais os pressupostos e os motivos que fundamentaram a apreciação de tal aspecto do lançamento, que se trata de matéria preclusa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46
Acórdão nº : 107-09.227

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Trata-se de embargos interpostos pela Procuradora da Fazenda Nacional contra decisão deste colegiado.

Sobre o acolhimento dos embargos transcrevo o *caput* do art. 57 e seu § 1º, do Regimento dos Conselhos dos Contribuintes aprovado pela Portaria MF 147/2007 tratam da possibilidade de interposição de embargos.

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes no art. 58 trata de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto. Transcrevo-o:

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46
Acórdão nº : 107-09.227

de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

Argumenta a Procuradora que o recurso é intempestivo, pois, a contribuinte foi intimada da decisão por AR de fls. 94, em 17.12.2004 (sexta-feira), com início do prazo para recurso em 20.12.2004 (segunda-feira) e término em 18.01.2005 (terça-feira) e o recurso somente foi interposto em 19.01.2005 (fls. 98/109). Conclui que o acórdão é omissivo na apreciação de ponto sobre o qual deveria se manifestar.

No relatório do Conselheiro Natanael Martins, consta a data da ciência da decisão de primeira instância que se deu em 17.12.2004, e consta que o recurso foi recebido em 19.01.2005. As informações contidas no relatório estão corretas.

No voto consta que o recurso é tempestivo. Entretanto, essas datas indicam que o recurso é intempestivo.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Conforme o art. 5º do mencionado Decreto, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento e de acordo com seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, deveria ter sido apresentado até 18.01.2005. Inclusive consta às fls. 95, Termo de Perempção lavrado pela autoridade preparadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46
Acórdão nº : 107-09.227

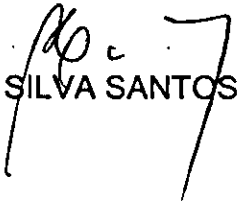
A tempestividade do recurso voluntário é um dos requisitos para sua admissibilidade. Assim, o mesmo não deve ser conhecido, por perempto.

Constato que não houve uma omissão no acórdão, mas sim lapso manifesto na contagem do prazo.

Deixo de apreciar a outra matéria contida nos embargos sobre preclusão, por não ser necessário, haja vista que o recurso não deve ser conhecido.

Do exposto, oriento meu voto para acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão 107-09053, de 24 de maio de 2007, para corrigir lapso manifesto e não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA